



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

**PROJETO DE LEI Nº 240, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15/09/12

1º Secretário

Regulamenta a vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os veículos utilizados nos serviços de transporte escolar, deverão apresentar capacidade mínima para oito lugares, sendo identificados por pintura externa padronizada, observadas as disposições do código de trânsito Brasileiro, resoluções do conselho nacional de trânsito – CONTRAN e legislações Estaduais e Municipais.

**Art. 2º** - As dimensões cores e outros requisitos serão estabelecidos por resolução da Secretaria do Estado de Goiás.

**Art. 3º** - Os veículos utilizados no transporte escolar serão cadastrados e identificados por prefixo definidos pelo órgão municipal de trânsito de cada município do Estado de Goiás para emissão do alvará de tráfego.

**§1º** - Para a identificação da permissão do prefixo, deverá ser pintado nas laterais e parte traseira do veículo.

**§2º** - Quando ocorrer exclusão ou substituição de veículo escolar, o permissionário deverá descaracterizá-lo, apresentá-lo na vistoria do órgão municipal de trânsito de cada município do Estado de Goiás, sem o prefixo e demais elementos que o caracterizam como afetado ao serviço.

**§ 3º** - A substituição de veículo mesmo que por outro de capacidade similar, somente poderá ser efetivada após autorização do órgão Municipal de Trânsito de cada Município do Estado de Goiás.





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
**Dep. Talles Barreto**

**Art. 5º** - A vida útil dos veículos escolares é fixada em dez anos para os veículos tipo automóvel e de doze anos para veículos tipo ônibus ou micro-ônibus a contar do ano das suas respectivas fabricações.

**Art. 6º** - Os veículos serão vistoriados pelo Órgão Municipal de trânsito de cada Município do Estado de Goiás, a fim de serem verificadas as condições de segurança, padronização e limpeza, em períodos regulares de acordo com a idade do veículo, conforme segue:

**I – Automóveis**

- a) 0 a 2 anos – de 120 em 120 dias
- b) 2 a 8 anos – de 90 em 90 dias
- c) 8 a 10 anos – de 45 em 45 dias

**II- Micro- ônibus e ônibus**

- a) 0 a 2 anos – de 120 em 120 dias
- b) 2 a 10 anos - de 90 em 90 dias
- c) 10 a 12 anos – de 60 em 60 dias

**§1º** - O Órgão Municipal de Trânsito, de cada Município do Estado de Goiás, fixará um selo de vistoria na parte interna do para-brisa dianteiro do veículo para que seja visível aos usuários e a fiscalização.

**§2º** - Quando o veículo escolar for tirado de circulação, pelo permissionário por sinistro, reparos, consertos, ou questões judiciais, o órgão competente deverá ser imediatamente informado e o veículo só poderá voltar a circular após ser vistoriado.

**§3º** - Nas ocorrências do parágrafo anterior o veículo poderá ser substituído provisoriamente por outro, que deverá ser vistoriado e autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito de cada Município do Estado de Goiás.





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
**Dep. Talles Barreto**

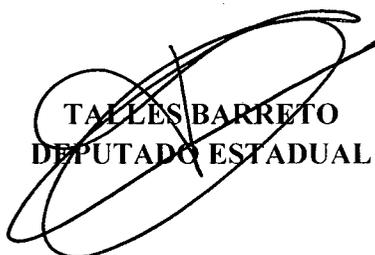
**Art. 7º** - Somente serão incluídos ou substituídos no serviço de transporte escolar os veiculo do tipo automóvel, com menos de cinco anos de vida útil e do tipo ônibus e micro- ônibus, com menos de sete anos de vida útil.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A vida útil do veiculo escolar, começa a contar, a partir do ano de fabricação.

**Art. 8º** - Para efeito desta lei compreende-se como serviço de transporte escolar, os transportes de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial e complementar, cultural ou religioso, situado no Estado de Goiás.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Setembro de 2012.

  
**TALLES BARRETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a segurança das crianças e adolescentes usuários do transporte escolar. Seu objetivo maior esta relacionado à qualidade da educação.

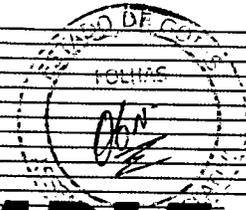
Torna-se necessário dizer que, são cada dia mais frequentes os acidentes com transportes escolares em todo Brasil, principalmente na zona rural. No Estado de Goiás este índice não é diferente, os acidentes com vitimas fatais vem crescendo de forma desordenada, deixando os responsáveis pelas crianças cada dia mais preocupados e inseguros em mandar seus filhos para escola em veículos em precárias condições de conservação.

Assegurando o atendimento correto a legislação, regulamentando a situação das pequenas empresas de transporte de passageiros, principalmente no interior do Estado, que muitas vezes é a única oferta de transporte de cidadãos em localidades rurais.

Com relação ao veiculo de transporte escolar, estes não poderão ter mais de dez -anos para o tipo automóvel e doze anos para o tipo ônibus ou micro-ônibus, a contar da data de sua fabricação.

Face ao exposto conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta propositura.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/09/2012    Nº do Processo:2012003734

Interessado: DEP. TALLES BARRETO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 240 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

REGULAMENTA A VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

**PROJETO DE LEI Nº 240**, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 19/09/2012  
Secretário

Regulamenta a vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os veículos utilizados nos serviços de transporte escolar, deverão apresentar capacidade mínima para oito lugares, sendo identificados por pintura externa padronizada, observadas as disposições do código de trânsito Brasileiro, resoluções do conselho nacional de trânsito – CONTRAN e legislações Estaduais e Municipais.

**Art. 2º** - As dimensões cores e outros requisitos serão estabelecidos por resolução da Secretaria do Estado de Goiás.

**Art. 3º** - Os veículos utilizados no transporte escolar serão cadastrados e identificados por prefixo definidos pelo órgão municipal de trânsito de cada município do Estado de Goiás para emissão do alvará de tráfego.

**§1º** - Para a identificação da permissão do prefixo, deverá ser pintado nas laterais e parte traseira do veículo.

**§2º** - Quando ocorrer exclusão ou substituição de veículo escolar, o permissionário deverá descaracterizá-lo, apresentá-lo na vistoria do órgão municipal de trânsito de cada município do Estado de Goiás, sem o prefixo e demais elementos que o caracterizam como afetado ao serviço.

**§ 3º** - A substituição de veículo mesmo que por outro de capacidade similar, somente poderá ser efetivada após autorização do órgão Municipal de Trânsito de cada Município do Estado de Goiás.





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



**Art. 5º** - A vida útil dos veículos escolares é fixada em dez anos para os veículos tipo automóvel e de doze anos para veículos tipo ônibus ou micro-ônibus a contar do ano das suas respectivas fabricações.

**Art. 6º** - Os veículos serão vistoriados pelo Órgão Municipal de trânsito de cada Município do Estado de Goiás, a fim de serem verificadas as condições de segurança, padronização e limpeza, em períodos regulares de acordo com a idade do veículo, conforme segue:

**I – Automóveis**

- a) 0 a 2 anos – de 120 em 120 dias
- b) 2 a 8 anos – de 90 em 90 dias
- c) 8 a 10 anos – de 45 em 45 dias

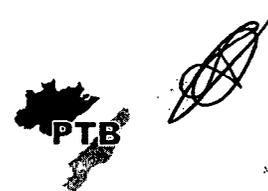
**II- Micro-ônibus e ônibus**

- a) 0 a 2 anos – de 120 em 120 dias
- b) 2 a 10 anos - de 90 em 90 dias
- c) 10 a 12 anos – de 60 em 60 dias

**§1º** - O Órgão Municipal de Trânsito, de cada Município do Estado de Goiás, fixará um selo de vistoria na parte interna do para-brisa dianteiro do veículo para que seja visível aos usuários e a fiscalização.

**§2º** - Quando o veículo escolar for tirado de circulação, pelo permissionário por sinistro, reparos, consertos, ou questões judiciais, o órgão competente deverá ser imediatamente informado e o veículo só poderá voltar a circular após ser vistoriado.

**§3º** - Nas ocorrências do parágrafo anterior o veículo poderá ser substituído provisoriamente por outro, que deverá ser vistoriado e autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito de cada Município do Estado de Goiás.





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

**Art. 7º** - Somente serão incluídos ou substituídos no serviço de transporte escolar os veiculo do tipo automóvel, com menos de cinco anos de vida útil e do tipo ônibus e micro-ônibus, com menos de sete anos de vida útil.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A vida útil do veiculo escolar, começa a contar, a partir do ano de fabricação.

**Art. 8º** - Para efeito desta lei compreende-se como serviço de transporte escolar, os transportes de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial e complementar, cultural ou religioso, situado no Estado de Goiás.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Setembro de 2012.

  
TALLES BARRETO  
DEPUTADO ESTADUAL





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
**Dep. Talles Barreto**



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a segurança das crianças e adolescentes usuários do transporte escolar. Seu objetivo maior está relacionado à qualidade da educação.

Torna-se necessário dizer que, são cada dia mais frequentes os acidentes com transportes escolares em todo Brasil, principalmente na zona rural. No Estado de Goiás este índice não é diferente, os acidentes com vítimas fatais vem crescendo de forma desordenada, deixando os responsáveis pelas crianças cada dia mais preocupados e inseguros em mandar seus filhos para escola em veículos em precárias condições de conservação.

Assegurando o atendimento correto a legislação, regulamentando a situação das pequenas empresas de transporte de passageiros, principalmente no interior do Estado, que muitas vezes é a única oferta de transporte de cidadãos em localidades rurais.

Com relação ao veículo de transporte escolar, estes não poderão ter mais de dez anos para o tipo automóvel e doze anos para o tipo ônibus ou micro-ônibus, a contar da data de sua fabricação.

Face ao exposto conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta propositura.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Memorando nº 18/2013 – CCCJR**

Goiânia, 01 de agosto de 2013.

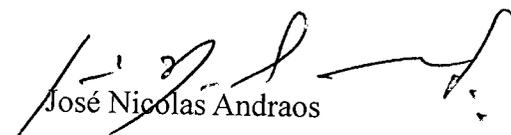
A Sua Excelência o Senhor  
Talles Barreto  
Deputado Estadual

**Assunto: Solicita o envio de requerimento ou memorando ratificando a retirada ou inclusão de pauta do Processo nº 3734/2012.**

Senhor Deputado,

1. O Projeto de Lei, contido no Processo nº 3734/2012, de sua autoria, foi retirado de pauta, segundo consta em registros desta Comissão.
2. No entanto, se houver interesse em colocá-lo novamente em pauta, o momento é oportuno, bastando a solicitação da inclusão do mesmo na pauta.
3. Caso contrário, solicita-se de Vossa Excelência um requerimento ou memorando que ratifique a Retirada de Pauta do referido processo, afim de que procedamos à formalização da mesma junto à Secretaria da Comissão.

Atenciosamente,

  
José Nicolas Andraos  
Coordenador de Apoio Legislativo

**RECEBEMOS EM:**  
05/08/2013  
  
Gabinete Dep. Talles Barreto



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 26 de março de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar